



PROCESSO Nº : 6884-5/2012
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
RESPONSÁVEL : VALDECIR KEMER
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2864/2012

EMENTA:

Contas anuais de governo. Prefeitura Municipal de Jangada. Exercício de 2011. Manifestação pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação com recomendações ao gestor.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de análise das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Jangada**, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Valdecir Kemer**.

2. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação no que tange às contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47, 210 e 212 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede da entidade e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

4. A responsabilidade pelas contas do Poder Executivo do exercício em pauta estiveram sob o governo do Sr. Valdecir Kemer.

5. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 87 a 136, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, nas quais constatou a existência de **09 (nove) irregularidades**, quais sejam:

Responsável: Senhor Valdecir Kemer – Prefeito

1. AA 01. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1 Permitir aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em desacordo com o art. 212 da CF (23,05%), item 3.4.2.1.1.

2. FC 13. Planejamento/Orçamento_moderada_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas



em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1 Na LOA: Ausência do Anexo Demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas – art. 165, § 6º, CF, item 3.1.3.

2.2 Incluir projetos na LOA incompatíveis com a LDO, item 3.1.3.

2.3 Superestimar o valor da receita orçada na LOA-2011, item 3.1.3.

3. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

3.1 Permitir déficit de execução orçamentária, item 3.2.2.4.

4. DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

4.1 Deixar de comprovar a realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, item 3.6.1.

4.2 Deixar de comprovar a publicação de que contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49, LRF), item 3.6.2.1.

4.3 Deixar de comprovar a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal (art. 48, LRF), item 3.6.2.2.



Responsável: Senhor Paulo Neris de Assunção – Contador

5. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1 Deixar de evidenciar no Balanço Patrimonial o valor de R\$ 926,33 (tesouraria) demonstrado no Balanço Financeiro, item 3.2.3.1.1.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios de fls. 137 a 139, oportunidade em que apresentaram defesa escrita devidamente instruída com documentos, consoante fls. 146 a 215.

7. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 216 a 236, **consignando pela manutenção de 07 (sete) irregularidades:**

Responsável: Senhor Valdecir Kemer – Prefeito

1. SANADA

2. FC 13. Planejamento/Orcamento_moderada_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1 Na LOA: Ausência do Anexo Demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas – art. 165, § 6º, CF, item 3.1.3.



2.2 Incluir projetos na LOA incompatíveis com a LDO, item 3.1.3.

2.3 Superestimar o valor da receita orçada na LOA-2011, item 3.1.3.

3. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

3.1 Permitir déficit de execução orçamentária, item 3.2.2.4.

4. DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

4.1 Deixar de comprovar a realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, item 3.6.1.

4.2 Deixar de comprovar a publicação de que contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49, LRF), item 3.6.2.1.

4.3 Deixar de comprovar a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal (art. 48, LRF), item 3.6.2.2.

Responsável: Senhor Paulo Neris de Assunção – Contador

5. SANADA



É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. A Resolução normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal, em seu art. 5º, §1º, dispõe que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;



d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.

9. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

10. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

11. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.



12. Portanto, em obediência à Resolução Normativa nº 10/2008, considerando a permanência de irregularidades relativas à gestão, a análise dessas deve ocorrer por ocasião do julgamento das contas anuais de gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, eis que só nesse processo haverá o efetivo julgamento dessas irregularidades por esta Corte.

13. Ainda na esteira do quanto disposto na Resolução Normativa nº 10/2008 a apreciação das contas de gestão e de governo são independentes entre si (art. 5º, *caput*).

14. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). **São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.**

15. No caso em concreto, as Contas de Governo do Município de Jangada - Exercício de 2011, reclamam pela **emissão de parecer prévio desfavorável**, em razão dos argumentos que seguem.



III – DOS ACHADOS DA AUDITORIA:

III.1 – DAS IRREGULARIDADE CONSTATADAS:

16. Da análise minuciosa pelo *Parquet*, com base nos relatórios expedidos pela Secretaria de Controle Externo, denota-se que permaneceu **07 (sete) irregularidades** na prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Jangada.

17. Ante a afinidade da matéria, passa-se a comentar as irregularidades 2.1, 2.2 e 2.3, conjuntamente. São elas:

2. FC 13. Planejamento/Orçamento_moderada_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1 Na LOA: Ausência do Anexo Demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas – art. 165, § 6º, CF, item 3.1.3.

2.2 Incluir projetos na LOA incompatíveis com a LDO, item 3.1.3.

2.3 Superestimar o valor da receita orçada na LOA-2011, item 3.1.3.

18. Quanto ao item 2.1, o gestor juntou cópia do Demonstrativo de Emendas de Compensação às Renúncias de Receitas, a fim de demonstrar a regularidade da LOA em relação ao que dispõe o art. 165, §6º, da Constituição Federal e, assim, sanar a irregularidade.

19. Já em relação ao item 2.2, o gestor aduziu apenas que a defesa restou prejudicada face a não informação pela equipe



técnica de quais projetos estariam relacionados com a irregularidade, deixando de se manifestar.

20. Por fim, prestou esclarecimentos quanto ao item 2.3, explicando que o Município ajustou sua receita do exercício de 2010 em 2011, e que, ainda, arrecadou um valor muito próximo do que foi orçado, demonstrando o acerto do planejamento municipal em reduzir o valor estimado da receita.

21. A Secretaria de Controle Externo, de forma conclusiva, ponderou que, de fato, restou ausente o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, em dissonância com o regramento constitucional. Adiantou, ainda, que vários projetos na LOA são incompatíveis com a LDO, assim como houve uma superestimativa do valor da receita orçada na LOA de 2011, e que, portanto, permanece as irregularidades.

22. Da análise dos autos, verificou-se o seguinte:

23. A Constituição Federal prevê três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA) que devem estar concatenados, haja vista suas precípuas finalidades, nos termos do art. 165 e seguintes.

24. Por força do texto constitucional, a Lei Orçamentária Anual deve estar compatibilizada com o Plano Plurianual, consoante ilação do § 7º do art. 165 da Constituição da República. Nestas peças, o programa de trabalho do Governo e a política econômico-financeira também devem estar evidenciadas.



25. Por programas de trabalho do Governo entende-se como um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos pela Administração (art. 25 da Lei 4.320/64)

26. Cada programa deve ter “uma denominação, identificar o órgão e a unidade responsável pelo seu gerenciamento, e as ações governamentais que o integram, com os respectivos objetivo, público-alvo, produto e correspondente unidade de medida, a meta a ser atingida e, por fim, o valor da dotação que lhe é destinada¹”.

27. No caso, verifica-se que 05 (cinco) programas/projetos previstos na Lei Orçamentária Anual, não estão detectadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em flagrante afronta à ordem constitucional e legal.

28. Não obstante, o gestor, desde o início de sua gestão, vem superestimando o valor da receita orçada, sem observar as orientações contábeis existentes, o que em todos os exercícios resultou numa diferença razoável.

29. Portanto, como não houve a correta elaboração das espécies normativas em análise, o *Parquet* de Contas manifesta pela manutenção das irregularidades.

30. Em continuidade aos apontamentos realizados pela equipe técnica, analisa-se a seguinte irregularidade:

1 Conti. José Maurício. Orçamento Público. RT. 2011



3. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

3.1 Permitir déficit de execução orçamentária, item 3.2.2.4.

31. No tocante às informações trazidas aos autos, ficou claramente demonstrado no relatório de auditoria que **a despesa realizada foi superior à receita arrecadada**, cujo os resultados traduziram-se no **déficit orçamentário**.

32. Diversos pontos da LRF enfatizam a ação planejada e transparente na administração pública. Ação planejada nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados. É com base nisso que o art. 9º desta Lei, assim preconiza:

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.** (grifamos)

33. Ou seja, verificado que a receita arrecada não será suficiente para cobrir as despesas planejadas, deve a Administração por ato próprio limitar os empenhos e a movimentação financeira, adequando os gastos à nova realidade de receita, para evitar, desta maneira, o endividamento do Estado/Município, vez que este resultado negativo causa o desequilíbrio orçamentário e indica a má gestão do administrador.



34. Não restam dúvidas, portanto, que a falha consignada pela SECEX está umbilicalmente ligada ao planejamento e execução orçamentária e financeira, refletindo ausência de atividade planejada, bem como falta de providências no sentido de impedir o desequilíbrio orçamentário.

35. Como não fora realizada nenhuma medida para superar esta situação, resultou-se no déficit.

36. Certamente para atingir seu papel e demonstrar sua preocupação, tanto os gestores, como ordenador de despesa e controlador das finanças, devem apresentar, por meio do orçamento, **a realidade da unidade administrativa** da forma mais precisa possível, quanto à **previsão das receitas e à fixação das despesas**, o que não foi observado nos autos, como visto no item anterior.

37. Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado orçamentário representa o principal indicador da situação financeira do órgão a curto prazo.

38. Destarte, imperiosa a manutenção da irregularidade, devendo ser haver a promoção de ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro.

39. Outrossim, deve-se realizar a fiscalização da execução orçamentária, a fim de manter a observância das regras sobre finanças públicas dispostas na Magna Carta (art. 196) e a norma constante do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



40. Por derradeiro, o entendimento do Ministério Público é pela manutenção da impropriedade.

41. As próximas irregularidades a serem analisadas, em razão da similaridade entre elas, retratam sobre a ausência de transparência nas contas públicas, e foram assim descritas:

4. DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

4.1 Deixar de comprovar a realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, item 3.6.1.

4.2 Deixar de comprovar a publicação de que contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49, LRF), item 3.6.2.1.

4.3 Deixar de comprovar a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal (art. 48, LRF), item 3.6.2.2.

42. Em sede de defesa, o gestor alega que não houve nenhuma irregularidade, uma vez que realizou a publicação de todos os documentos, conforme mandamento legal.

43. A LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 9º, § 4º determina que:

§ 4º – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



44. A mesma lei, no artigo 48, expressa a forma que a lei busca assegurar a transparência da gestão fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Acrescentado pela LC-000.131-2009)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

45. Tais procedimentos visam possibilitar a aplicação do princípio constitucional da publicidade das atividades da administração pública, levando ao conhecimento de todos, dando transparência e conferindo a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar a atividade administrativa de todo e qualquer gestor.

46. Esta mesma lei adverte ainda que esses documentos deverão ser alvo de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público e que a transparência da gestão fiscal será

assegurada também mediante **incentivo à participação popular em audiências públicas.**

47. Diante dos fatos, o *Parquet* de Contas, verifica a desatenção do gestor, que deixou de atender ao imperativo da transparência da gestão fiscal, causando embaraço ao acompanhamento da execução do orçamento àqueles que mais importam, os contribuintes. Sendo assim, **mantêm-se as irregularidades.**

III.2 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

48. Por outro lado, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

49. Os limites constitucionais e legais exigidos estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:



Exigências Constitucionais	Percentual Mínimo a ser aplicado	Percentual Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	31,57%
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	19,25%
FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	100%
Gastos do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	38,30%

50. O gestor municipal cumpriu os limites constitucionais na aplicação de recursos para a Educação e Saúde, bem como atentou para o limite legal de gastos com pessoal.

III. 4 - POLÍTICAS PÚBLICAS

a) Educação:

51. Analisando os índices informados, nota-se que dos 10 (dez) indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação, **05 (cinco) deles estão superiores a média nacional.**

52. O relatório técnico também trouxe que o município melhorou na maioria dos indicadores em relação ao exercício anterior, com exceção das notas na "Prova Brasil", que manteve os mesmos índices nas análises anteriores.



53. Ou seja, há mais alunos frequentando as aulas, porém, sem uma boa aceitação do conteúdo.

54. Desde modo, recomenda-se que o gestor verifique as causas para esse baixo desempenho na Prova Brasil a fim de melhorar o aprendizado escolar através de políticas públicas de ensino mais atualizadas e eficientes.

b) Saúde:

55. Analisando os índices apresentados, nota-se que dos 10 (dez) índices apresentados, **06 (seis) dos pontos averiguados estão acima da média registrada nacionalmente.**

56. Quanto alguns índices **desfavoráveis**, verifica-se que a taxa de mortalidade neonatal precoce e detecção de hanseníase foram **menor do que o índice registrado no país.**

57. Comparando-se a avaliação do exercício de 2011 ao exercício anterior (2010) percebe-se que o município **retroagiu** quanto à taxa de mortalidade neonatal precoce, o que precisa ser analisado com urgência pelo gestor.

58. Neste sentido, visando a melhoria dos referidos resultados, devem ser expedidas **recomendações ao gestor** para que **adote** as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da saúde, face aos índices encontrados.



59. Importante frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

IV – CONCLUSÃO

60. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pela emissão de **parecer prévio desfavorável com recomendações** à aprovação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jangada**, referentes ao exercício de 2011, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE/MT, sob a administração do **Sr. Valdecir Kemer;**

b) pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal determine ao Prefeito, ou quem lhe tenha sucedido, que:

b.1) **aprimore** o planejamento orçamentário a fim de compatibilizar as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA);



b.2) **abstenha** de incluir na Lei Orçamentária Anual programas, projetos e atividades não previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual;

b.3) **promova** o reequilíbrio financeiro do município, evitando a ocorrência de déficit de execução orçamentária;

b.4) **cumpra**, fielmente, as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Carta Maior;

b.5) **aperfeiçoe as políticas públicas de educação:**

b.5.1) **identificando** os vários fatores que causaram o baixo índice do indicador da Prova Brasil, conforme quadros apresentados às fls. 101/103 do relatório de auditoria;

b.5.2) **desenvolvendo** políticas na educação voltadas para a melhoria desses índices;

b.6) **aperfeiçoe as políticas públicas de saúde:**

b.6.1) **identificando** os vários fatores que causaram a alta taxa de mortalidade neonatal precoce, proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal e taxa de detecção de hanseníase;



b.6.2) **desenvolvendo** políticas na saúde voltadas para a melhoria desses índices.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 08 de agosto de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas